DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11838/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20034/2014
PROTOCOLO	: 1471607
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO	: JOSÉ LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA
CARGO	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEG. PÚBLICA.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/001.281/2013.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 121/2013/SEJUSP/MS.
CONTRATADO	: JEAN MARCOS DE OLIVEIRA
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL DE INTERNAÇÃO MASCULINA DE TRES LAGOAS – MS, SITUADO A RUA DAS MARIAS Nº, PARQUE SÃO CARLOS, NO MINICIPIO DE TRES LAGOAS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 79.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e do aditamento (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 121/2013/SEJUSP/MS, originário do procedimento - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 31/001.281/2013), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e o locador Sr. Jean Marcos de Oliveira, tendo como objeto a locação de um imóvel destinado á instalação da Unidade Educacional de internação masculina de Três Lagoas - MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 27660/2018 (fls. 1221-1233) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 121/2013/SEJUSP/MS, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes à Execução Financeira (Superior a 03 meses) e do 3º Termo Aditivo, contrariando o prazo preconizado pela legislação vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 14217/2019 (fl. 1234) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da formalização do 1°, 2°, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III e §4° do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 121/2013/SEJUSP/MS, nos termos do art. 120, III, e §4º, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG - G.JD – 5671/2015 (fls.316-317), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

No que se refere aos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Cumpre salientar a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo, contrariando, assim, o disposto na legislação vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial mensal do aluguel	6.600,00
Valor final mensal do aluguel	7.300,00
Empenhos Emitidos	368.238,52
Anulação de Empenhos	(-) 21.710,18
Empenhos Válidos	**346.528,34**
Comprovantes Fiscais	**346.528,34**
Pagamentos	**346.528,34**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Saliento a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Videira (Secretário de Estado de Justiça de Segurança Pública), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC